



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº.....457/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/08/2004.

PROCESSO Nº 1/000064/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200015107

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TIMBÔ PETRÓLEO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração com **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, reformando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**. A peça inaugural relata que o contribuinte sujeito ao regime de antecipação tributária, promoveu saídas de mercadorias (gasolina, óleo diesel e álcool) do seu estoque, desacompanhadas da competente documentação fiscal, no exercício de 1998. Decisão amparada na alínea "b", inciso I do art. 63 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte atuado é acusado de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 1998, num montante de R\$ 453.351,44, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 29/11/2000.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2000.26679 (Projeto Profundidade Normal), de 24/10/2000, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização,

[Handwritten signature]

Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

- a) que é revendedora de combustíveis e lubrificantes e está sujeita aos rígidos controles da ANP e fiscalização do INMETRO;
- b) que foi instituído pelo antigo CNP, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC);
- c) que o ICMS é retido na fonte pelo estabelecimento fabricante ou distribuidor;
- d) que a fiscalização deixou de considerar os estoques inicial e final do período fiscalizado;
- e) que a título de argumentação, caso fosse saídas sem nota fiscal, seria descumprimento de obrigação tributária acessória;
- f) que requer perícia, a nulidade pelo não cumprimento das determinações do CTN e, no mérito, a improcedência da ação fiscal.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga parcialmente procedente o presente Auto de Infração, afastando a penalidade contida na peça exordial e aplicando a sanção inserta no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer (fls.53), datado de 11/06/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 54, sugere que seja confirmada a decisão condenatória de parcial procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no decorrer do ano de 1998.

Pela documentação acostada aos autos pelo fiscal autuante, verifica-se a inexistência de informações concernentes aos estoques inicial e final do período fiscalizado, ou seja, o Relatório Totalizador que encontra-se acostado aos autos, não apresenta o quantitativo de estoque existente de gasolina, óleo diesel e álcool nas datas de 01/01/98 e 31/12/98, impossibilitando uma análise precisa dos números apurados.

Na manifestação proferida em sessão pelo douto Procurador Geral do Estado, por ocasião da sessão e presente aos autos, assim se manifesta:



“o agente fiscal na colacionou elementos suficientes para comprovar a infração apontada: não indicou nem mesmo os estoques iniciais e finais dos produtos objeto da ação.”

Não restou como provar a acusação fiscal em comento, tendo em vista a falta de elementos comprobatórios da infração.

De acordo o que estabelece o art. 827 do Decreto nº 24.569/97, o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, deverá considerar, além de outras importantes informações, os valores dos estoques inicial e final.

A presente situação leva o relator a se pronunciar pela declaração de extinção do processo em questão.

A fundamentação da decisão declaratória de extinção processual encontra-se contida na alínea “b”, inciso I, art. 63 do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito, *ipsis litteris*:

“Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

...omissis...

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;”

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL, em conformidade com o que preceitua o art. 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99 e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.



DECISÃO:

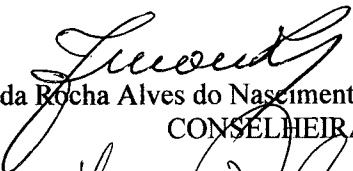
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a
@ÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TIMBÓ
PETRÓLEO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para
reformular a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, declarando a
EXTINÇÃO PROCESSUAL, conforme art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos
do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e
presente aos autos. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do
Nascimento. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 09 de
2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

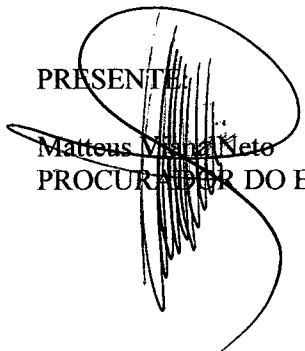

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Lima Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Vinícius Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO